



PROCESSO N.º : 2020005894
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON
ASSUNTO : Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento do turismo religioso e espiritual no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Coronel Adailton, que *dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento do turismo religioso e espiritual no âmbito do Estado de Goiás.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Humberto Teófilo, posteriormente referendado em Plenário. Posteriormente, os autos foram encaminhados à essa **Comissão de Turismo**, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No mérito, a proposta é de grande valia, tendo em vista a importância do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, cujo incentivo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios é garantido no art. 180 da Constituição Federal. O turismo religioso também carece de estímulo e de ampla divulgação. Portanto, a proposta em tela atende a esses anseios.

Contudo, não obstante o presente projeto já tenha sido objeto da competente análise técnico-jurídica na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, impõe-se mencionar a existência **da Lei nº 17.204, de 24 de novembro de 2010**, que *dispõe sobre a instituição de diretrizes para o turismo religioso no Estado de Goiás*. Portanto, necessário alterar referido diploma, de forma a incluir as diretrizes que não se encontram por ele contempladas. Para tanto, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 882, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.



Altera a Lei nº 17.204, de 24 de novembro de 2010, que dispõe sobre a instituição de diretrizes para o turismo religioso no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.204, de 24 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, e acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º

.....

.....

V - disponibilização de pesquisas e informações sobre a demanda de oferta turística;

.....

XIV - incentivar a divulgação das festividades religiosas por meio dos veículos de radiodifusão e *internet*;

XV - incentivar a celebração de convênios e/ou parcerias com entidades governamentais ou não-governamentais, que tenham por objetivo a realização de eventos de promoção do turismo religioso e espiritual;

XVI - incentivar a celebração de convênios e/ou parcerias com municípios, que tenham por objetivo a realização de obras de infraestrutura para melhorar o acesso e a segurança dos romeiros e peregrinos aos locais turísticos”. (NR)

“Art. 3º-A As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento



vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014”. (NR)

“Art. 3º-B Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação das diretrizes instituídas”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação”.

Ante o exposto, tendo em vista a **importância e oportunidade** da presente proposta, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de DEZEMBRO de 2021.

Deputado
Relator

